

Entrada na Mesa
Data: 08/04/2025
Hora: 17h10m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /2025
de de

PPL N.º 16/VI(2ª)

Segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária

É manifesta a necessidade de dotar o ordenamento jurídico de norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

O artigo 164.º da Constituição da República prescreve, no n.º 1, que depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 29.º, as respetivas funções são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais, e ainda, no n.º 2, que até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela instância judicial máxima existente em Timor-Leste.

A instância judicial máxima existente em Timor-Leste, neste momento, é o atual Tribunal de Recurso.

A Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, aprovada pela Lei n.º 9/2011, de 13 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto, pela Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, e pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, estatui, no n.º 1 do artigo 84.º, que até à instalação e entrada em funções do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, e do Supremo Tribunal de Justiça, as funções que atribui à Câmara de Contas são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

A Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, preceitua, no n.º 1 do artigo 78.º, que o Supremo Tribunal de Justiça é instalado no prazo máximo de 24 meses, contados da data da sua entrada em vigor, e ainda, no n.º 2 do mencionado artigo 78.º, que o novo Tribunal de Recurso é instalado no prazo máximo 24 meses, também contados da data da sua entrada em vigor. E, em ambos os casos, a instalação dos referidos tribunais é condicionada à realização, por um lado, de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso, por outro lado, de concursos destinados à promoção de juizes de direito à categoria de juiz desembargador e de juiz conselheiro, respetivamente.

Com efeito, decorridos mais de trinta e seis meses sobre a data da entrada em vigor da referida Lei da Organização Judiciária, não se procedeu à realização de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso, nem de concursos destinados à promoção à categoria de juiz desembargador e de juiz conselheiro, respetivamente.

A referida Lei da Organização Judiciária não prevê, nas suas disposições transitórias, norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Assim,

O Governo, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, apresenta ao Parlamento Nacional, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta da lei.

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede a segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro.

Artigo 2.º

**Alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária,
alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro**

É alterado o artigo 77.º da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 77.º

[...]

1. O Supremo Tribunal de Justiça é declarado instalado, nos termos do artigo 79.º, após o cumprimento do procedimento previsto no presente título.
2. O novo Tribunal de Recurso é declarado instalado, nos termos do artigo 79.º, após o cumprimento do procedimento previsto no presente título.
3. [...]
4. [...]
5. [...]”

Artigo 3.º

**Aditamento à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária,
alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro**

É aditado o artigo 76.º -A à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, inserido sistematicamente no título IV dedicado às disposições transitórias e finais, no início, com a seguinte redação:

“Artigo 76.º -A

Nomeação de presidente do atual Tribunal de Recurso

1. Enquanto o atual Tribunal de Recurso exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, para um mandato de quatro anos.

2. Só pode ser nomeado presidente do atual Tribunal de Recurso, nos termos do presente artigo, juiz de direito que, à data da nomeação, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha categoria profissional de juiz de direito de 1.ª classe ou de juiz de direito de 2.ª classe;
- b) Tenha exercido, pelo menos durante vinte anos, atividade profissional na magistratura judicial.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

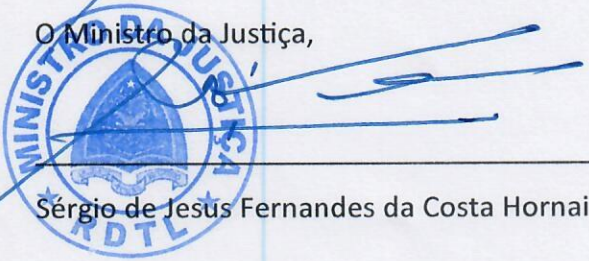
Aprovada em Conselho de Ministros em 26 de março de 2025.

O Primeiro Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,



Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /2025

de de

Segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O artigo 164.º da Constituição da República prescreve, no n.º 1, que depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 29.º, as respetivas funções são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais, e ainda, no n.º 2, que até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela instância judicial máxima existente em Timor-Leste.

A instância judicial máxima existente em Timor-Leste, neste momento, é o atual Tribunal de Recurso.

A Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, aprovada pela Lei n.º 9/2011, de 13 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto, pela Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, e pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, estatui, no n.º 1 do artigo 84.º, que até à instalação e entrada em funções do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, e do Supremo Tribunal de Justiça, as funções que atribui à Câmara de Contas são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

A Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, preceitua, no n.º 1 do artigo 78.º, que

o Supremo Tribunal de Justiça é instalado no prazo máximo de 24 meses, contados da data da sua entrada em vigor, e ainda, no n.º 2 do mencionado artigo 78.º, que o novo Tribunal de Recurso é instalado no prazo máximo de 24 meses, também contados da data da sua entrada em vigor. E, em ambos os casos, a instalação dos referidos tribunais é condicionada à realização, por um lado, de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso, por outro lado, de concursos destinados à promoção de juízes de direito à categoria de juiz desembargador e de juiz conselheiro, respetivamente.

Com efeito, decorridos mais de trinta e seis meses sobre a data da entrada em vigor da referida Lei da Organização Judiciária, não se procedeu à realização de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso, nem de concursos destinados à promoção à categoria de juiz desembargador e de juiz conselheiro, respetivamente.

Sucedem, porém, que a referida Lei da Organização Judiciária não prevê, nas suas disposições transitórias, norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Torna-se, pois, necessário dotar o ordenamento jurídico de norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Por último, tendo em consideração que o mandato do atual presidente do Tribunal de Recurso vai terminar ainda este mês de abril, torna-se imperioso, adotar esta alteração à Lei de Organização Judiciária com caráter de urgência.



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL
PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL
DATA : 3. / 4. / 2025

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

--

À Di Plen
Aduib, baixa a
Comissão A para, no prazo
de 24 horas, elaborar o parecer
fundamentado "que se refere
ao nº 3 do artigo 97º do RPXI."



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 062 /PM-GPM/IV/2025

Díli, 3 de março de 2025

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Segunda alteração à Lei no. 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Juriciária”**, aprovada em Conselho de Ministros em 26 de março de 2025, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros